

**Portaria n.º 202004005387, de 15/09/2020 -
Proc n.º 2020730010455/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Aderbal Pinheiro de Souza – CPF: 045.568.952-00
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/MOBI WAY/Pas/Automovel/9BD341A6XKY584545
**Portaria n.º 202004005389, de 15/09/2020 -
Proc n.º 2020730010409/SEFA**
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Eisler Socorro de Moraes – CPF: 100.962.642-68
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.0MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69G0FG473241

PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT**Portaria n.º 202004005357, de 15/09/2020 -
Proc n.º 0020207300101774/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2020 a 31/12/2020
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado pela isenção de ipva, placa qet6f11
Interessado: Angelica Coutinho Aguiar – CPF: 296.153.642-15
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69V0HG211422

**Portaria n.º 202004005358, de 15/09/2020 -
Proc n.º 0020207300101600/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2019 a 31/12/2019
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de transferência de propriedade em veículo beneficiado, placa qet2369
Interessado: Alan Cleber da Silva Mota – CPF: 734.734.302-00
Marca/Tipo/Chassi
HONDA/HR-V EX CVT/Pas/Automovel/93HRV2850JZ211875

Protocolo: 580108**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS – TARF****ACÓRDÃOS
PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.7525 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18065 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 03201751002006-1). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Ao tempo decadencial relativo ao descumprimento das obrigações acessórias aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN. 2. Devem ser indeferidas, de plano, as razões de defesa que discutem direta ou indiretamente a validade da legislação tributária estadual. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 4. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 19/08/2020.

ACÓRDÃO N.7524 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18063 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510020194-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Ao tempo decadencial relativo ao descumprimento das obrigações acessórias aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN. 2. Devem ser indeferidas, de plano, as razões de defesa que discutem direta ou indiretamente a validade da legislação tributária estadual. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 4. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 19/08/2020.

ACÓRDÃO N.7523 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18057 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510020186-3). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Ao tempo decadencial relativo ao descumprimento das obrigações acessórias aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN. 2. Devem ser indeferidas, de plano, as razões de defesa que discutem direta ou indiretamente a validade da legislação tributária estadual. 3. Omitir/fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 4. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 19/08/2020.

ACÓRDÃO N.7522 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16997 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022016510005921-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE. 1. É nulo o AINF que apresenta incompatibilidade entre a descrição da ocorrência e a penalidade aplicada. 2. Recurso conhecido, e, em preliminar pela nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 19/08/2020.

ACÓRDÃO N.7521 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17907 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022016510000013-1). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER

BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Descabe ao julgador apreciar questões que não influem na solução do litígio, em especial sobre aquelas que não lhe compete decidir. 2. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado, nos livros próprios, as operações realizadas, constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2020.

ACÓRDÃO N.7520 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17773 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510004330-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. A competência definida aos órgãos de julgamento diz respeito aos litígios suscitados em razão da exigência do crédito tributário formalizada contra os sujeitos passivos jurisdicionados ao Estado do Pará e não alcança o conhecimento de reclamações contra procedimentos administrativos de fiscalização anteriores à lavratura do AINF. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando não evidenciado prejuízo à defesa ou incompetência do agente autuante. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, constitui infração sujeita à penalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2020.

ACÓRDÃO N.7519 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17859 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510002596-0). CONSELHEIRO RELATOR: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relacionado à mercadoria advinda de outro estado e direcionado a consumidor final, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2020.

ACÓRDÃO N.7518 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17011 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352016510008078-9). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É nula a decisão de primeira instância que adota fundamento diverso do indicado no lançamento inicial, sem assegurar defesa. 2. Recurso conhecido, em preliminar, para anular decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2020.

(*)ACÓRDÃO n.7235 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17707 - VOLUNTÁRIO - (PROCESSO/AINF N. 042016510004142-0). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deixar de escriturar documento fiscal em livro próprio constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2020.

(*) Republicado por ter saído com incorreção.**Protocolo: 580151****Termo de Rescisão Amigável****Contrato: 11/2020/SEFA**

Data da Extinção: 09/09/2020

Justificativa: RESCINDIR o Contrato nº 11/2020/SEFA, com fundamento nas regras estipuladas no Contrato de Empréstimo e de Garantia nº 4459/OC - BR, celebrado no dia 19/02/2019, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a República Federativa do Brasil, para financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do estado do Pará - PROFISCO II, de acordo com o Processo Administrativo Eletrônico nº 2020/606631/PAE/SEFA e MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 369/2020/CONJUR/SEFA.

Contratado: RICARDO LEAL NOGUEIRA, CPF sob o nº 898.423.082-00, residente e domiciliado à Avenida Governador Magalhães Barata nº 979, Apto 517, bairro São Brás, CEP. 66063904, Belém-PA.

Ordenador em exercício: ANÍDIO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO

Protocolo: 580113**BANCO DO ESTADO DO PARÁ****CONTRATO****Contrato Nº: 051/2020**

Objeto: Locação comercial de 01 bem imóvel urbano, situado na Rua Doutor Lauro Sodré, s/nº, no município de Magalhães Barata/PA, para fins de instalação e funcionamento de Unidade Bancária do Banpará. Valor Mensal do Aluguel: R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).

Data de Assinatura: 14.09.2020

Vigência: 14.09.2020 a 13.09.2035

Dispensa de Licitação Nº 015/2020

Contratado: IBAI REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS EM GERAL E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Endereço: Rua da Constituição, nº 393

Bairro: Centro

CEP: 68.774-000

São João da Ponta/PA

Telefone: (91) 3277-3983

Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 579912**Contrato Nº: 085/2020**

Objeto: Transferência de recurso, a título de patrocínio, destinados à realização de evento denominado CÍRIO DE NAZARÉ 2020, que será realizado de forma virtual, por meio da programação denominada FÉ SEM DISTÂNCIA.